



Entrevista

Neste primeiro número, ano 2, da Revista Eletrônica EJE, a entrevista é com o Dr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, juiz federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ele fala do papel do Poder Judiciário e da importância da Justiça Eleitoral na sociedade brasileira e também da contribuição do eleitor no processo eleitoral e na Justiça.

Reportagem

Matéria do jornalista Eduardo Trece, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE, destaca o tema “Processos judicial e administrativo eletrônicos progridem na Justiça Eleitoral”.

Artigos

Nesta edição, os artigos tratam de temas como participação política da população nas cidades do interior e a compra de votos; fidelidade partidária e fidelidade ao eleitorado; voto distrital; a nova lei de inelegibilidade. Confira.



DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA À FIDELIDADE AO ELEITORADO

Prof. Dr. Luiz Henrique Antunes Alochio*

A fidelidade partidária foi definitivamente estabelecida a partir dos julgamentos dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.999 e 4.086. Definiu-se que as vagas das eleições proporcionais (vereador, deputado estadual/distrital e deputado federal) pertencem ao partido político ou à coligação. Assim, não é mais possível ao candidato eleito simplesmente desvincular-se de seu partido. Nesse sentido, são representativas as palavras do ministro Celso de Mello ao decidir a questão da fidelidade partidária:

“O ato de infidelidade, quer ao partido político, quer ao eleitor, traduz um gesto de intolerável desrespeito à vontade soberana do povo”.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a fidelidade partidária e a forma de sanção efetiva e eficaz contra a eventual infidelidade. Agora cabe investigar: seria possível avançar para além da fidelidade partidária? Seria possível falar em alguma forma de fidelidade ao eleitor? Para casos outros que podem gerar a desconfiança do eleitorado, especialmente quando o eleito pratica o abandono deliberado e voluntário de sua “base eleitoral” (domicílio eleitoral), seria possível a perda do mandato?

A ideia de fidelidade partidária, assim como definida pelo Supremo Tribunal Federal e

pelo Tribunal Superior Eleitoral, é construção decorrente de interpretação jurisprudencial. Então, não foi necessária alteração legislativa. E não se trata de ideia nova. Inúmeros processos judiciais discutiram desde décadas passadas a perda de mandato de um parlamentar eleito que decidisse trocar de partido político após a posse. Todavia, os processos que defendiam a tese da infidelidade partidária não tiveram sucesso naquele tempo.

Recentemente, os tribunais deram à questão nova interpretação. Mas a posição dos tribunais pode mudar. E pode mudar para melhor, gerando um incremento democrático, inclusive aprimorando o regime de representação por meio do voto.

No caso específico da fidelidade partidária, a nova interpretação jurisprudencial valorizou os partidos políticos sem os quais ninguém teria condições de se eleger (nem mesmo os candidatos cujos votos individuais fossem suficientes para elegê-los, independentemente de legendas ou cálculos de sobras e médias eleitorais).

Cabe agora questionar: não seria hora de os tribunais atualizarem suas jurisprudências a respeito do abandono do domicílio eleitoral do candidato durante o mandato para o qual foi eleito? Já não seria hora de caminharmos para além da *fidelidade partidária* e fortalecermos a ideia de *fidelidade ao eleitorado*?

“O ato de infidelidade, quer ao partido político, quer ao eleitor, traduz um gesto de intolerável desrespeito à vontade soberana do povo”. Ministro Celso de Mello.

*Doutor em Direito (UERJ) e advogado no Espírito Santo.

No caso de *fidelidade ao eleitorado*, não se buscam apenas os efeitos sobre os detentores de mandatos decorrentes das eleições proporcionais, mas também aos mandatos decorrentes de eleições majoritárias. Considerem-se os exemplos, um de eleição proporcional e outro de eleição majoritária:

Um parlamentar eleito por um determinado estado da Federação, que eventualmente tenha visibilidade para além das fronteiras de seu estado, pode, visando progressão a outros cargos, mudar seu domicílio eleitoral para outro estado, com atenção às próximas eleições;

Um prefeito municipal que tenha visibilidade nos municípios vizinhos muda seu domicílio eleitoral para fugir da proibição de reeleição.

Assim como a ideia de *fidelidade ao partido* construiu a noção de potencial perda de mandato em caso de trocas infundadas de agremiações, já seria possível construir um dever de *fidelidade ao eleitorado* que elegeu os então candidatos dos exemplos acima, outorgando-lhes um mandato eletivo específico. Para tanto, não seria necessária qualquer alteração de legislação ou produção de leis novas, mas apenas a interpretação de valores e regras constitucionais já em vigor.

A troca de filiação partidária gera a possibilidade de perda do mandato obtido graças ao partido abandonado. Isso é a fidelidade partidária. Nada mais lógico, então, que o abandono voluntário do domicílio eleitoral (saída da circunscrição do pleito) traga idêntico efeito ao eleito. Agora, não apenas em respeito a uma agremiação política, mas em respeito ao eleitorado e seu voto.

Mas não se trata de aqui nos referirmos à simples *mudança de endereço*. O que se discute é algo mais grave: a mudança do domicílio eleitoral.

O Projeto de Lei 7.963/10, de autoria do deputado Givaldo Carimbão, defende a perpetuação do domicílio eleitoral pelo tempo que durar o mandato, buscando impedir as trocas de domicílio eleitoral. Eis o texto da proposição:

Art. 1º O art. 9º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 9º [...]

§ 1º [...]

§ 2º Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador e Prefeito e Vice-Prefeito, perpetua-se o domicílio eleitoral, **não podendo o eleito mudar, alterar ou trasladar o seu domicílio eleitoral para outra circunscrição eleitoral durante o período para o qual foi eleito.** ¹ (Grifos nossos.)

Essa solução pretendida mediante “perpetuação do domicílio eleitoral” não seria a única possível e, talvez, sequer a melhor. A proposta impede a opção do eleito. O eleito pode optar por mudar seu domicílio eleitoral, bastando que se sujeite aos efeitos jurídicos daí decorrentes. Medida de controle das trocas de domicílio eleitoral já é possível independentemente de alteração legislativa. Basta a interpretação constitucional, assim como se fez nas *trocas de partido*.

Em resumo, o fato de a legislação autorizar a transferência de domicílios eleitorais não

¹Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=488051>>. Acesso em 13 set 2011.

significa que não se permitam efeitos jurídicos decorrentes dessa alteração. Assim como nenhuma regra jurídica impedia a troca de partidos! Ao mudar voluntariamente de agremiação partidária, tem-se a perda do

mandato. Ao abandonar seu domicílio eleitoral, no qual se encontra eleito para mandato em curso, deve o eleito sujeitar-se a idêntico efeito jurídico de perda do mandato.